

PROJETO DE LEI 1.836/2007¹

(Apensados: PL nº 3.054/2008, PL nº 960/2011, PL nº 3.383/2012, PL nº 4.746/2012, PL nº 2.578/2015, PL nº 691/2015, PL nº 6.959/2017, PL nº 7.932/2017 e PL nº 2.395/2019)

1. Síntese da Matéria:

A proposição em análise pretende alterar o § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, para acrescentar ao Sistema Único de Saúde - SUS o fornecimento de medicamentos de uso continuado não sujeitos a controle especial, entre outros, necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. Os projetos apensados tratam de matéria conexa.

As proposições foram apreciadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que aprovou, em 28 de agosto de 2019, o PL nº 1.836/2007, o PL 3054/2008, o PL 4746/2012, e o PL 2395/2019, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 960/2011, o PL 2578/2015, o PL 6959/2017, o PL 3383/2012, o PL 691/2015, e o PL 7932/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Em seguida, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu, em 05 de maio de 2021, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.836/2007, e dos PLs 3.054/2008, 4.746/2012, 6.959/2017, 7.932/2017 e 2.395/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 960/2011, 2.578/2015, 3.383/2012, e 691/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

2. Análise:

As proposições pretendem, em linhas gerais, garantir o acesso a bens e serviços que já são garantidos pela legislação vigente.

A atuação do SUS tem como diretriz o atendimento integral, previsto na Constituição Federal, tornando desnecessária a edição de lei ordinária para prever o direito a tratamento para cada doença existente. Assim, a ordem jurídica já garante o acesso à terapêutica integral para todas as pessoas e para toda e qualquer doença que possa acometer o ser humano, tendo em vista o princípio constitucional da integralidade.

Por sua vez, os PLs nº 3.054/2008, nº 960/2011, nº 4.746/2012 e nº 691/2015 criam modalidade de entrega de medicamentos em domicílio que tem potencial para alterar despesa obrigatória e não se encontram acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Dispositivos Infringidos:

PL nº 1.836/2007, PL nº 3.383/2012, PL nº 2.578/2015, PL nº 6.959/2017, PL nº 7.932/2017 e PL nº 2.395/2019, apensados; do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família: **não há dispositivos infringidos**.

PLs nº 3.054/2008, nº 960/2011, nº 4.746/2012 e nº 691/2015: **Art. 113 do ADCT**.

4. Resumo:

Não implicação financeira ou orçamentária das seguintes proposições em aumento ou diminuição

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária: Projeto de Lei 1.836 de 2007; PL nº 3.383/2012, PL nº 2.578/2015, PL nº 6.959/2017, PL nº 7.932/2017 e PL nº 2.395/2019, apensados; do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família;

Incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das seguintes proposições: PL nº 3.054/2008, PL nº 960/2011, PL nº 4.746/2012 e PL nº 691/2015.

Brasília, 11 de agosto de 2021.

Rafael Alves de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira